



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00070/23/TCERO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso em face do Acórdão APL-TC 00117/22 - proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCERO.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: ***.661.088-**), Recorrente.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello¹.
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva².
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra³.
Conselheiro Jailson Viana de Almeida⁴.
ADVOGADO: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649⁵
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.
GRUPO: II.
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual nº 5.488/22 e é aplicável somente aos processos ocorridos após sua publicação (19.12.2022), não sendo possível retroagir para beneficiar a pretensão dos responsabilizados pelo Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Acórdão APL-TC 00165/23.

3. Não havendo nexo causal entre o ilícito praticado e a conduta do agente público, afasta-se a responsabilidade imputada pela Corte, com a necessária emissão de Parecer Prévio pela aprovação da Tomada de Contas Especial, na forma do inciso I, do artigo 16, da lei Complementar nº 154/96.

4. Provimento. Arquivamento.

¹ Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1338793.

² Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1256518.

³ Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1151087.

⁴ Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1337273.

⁵ Procuração ID=1170346 – Processo n. 03407/16/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Trata-se de Recurso de uh reconsideração⁶ interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF: ***.661.088-**), por intermédio de seu advogado constituído⁷, em face do Acórdão APL-TC 00117/22 – Pleno, relativo ao Processo nº 03407/16/TCERO, que teve como objetivo a fiscalização da execução dos contratos de locação e equipamentos no âmbito do Município de Porto/RO, resultando no Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial examinada e por consequência imputação de débitos ao recorrente pelo pagamento por serviços não prestados. A rigor, o aresto combatido restou lavrado, na parte que interessa, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO APL-TC 00117/22 – PROC.: 03407/16/TCE-RO

[...]

VI – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Otávio Justiniano Moreno, CPF nº ***.061.862-**; Oeliton Santana, CPF nº ***.865.562-**; Francisco Gomes de Freitas, CPF nº ***.976.902-**; Wilson Rogério Dantas, CPF nº ***.217.422-**; Luiz Felício da Costa, CPF nº ***.636.382-**; Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº ***.600.452-**; **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO** (CPF nº ***.661.088-**); M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 06.893.822/0001-25), Edvan Sobrinho dos Santos (CPF nº ***.851.252-**) e Meire Oliveira de Araújo – sócios da contratada; RR Serviços de Terceirização Ltda. (CNPJ nº 06.787.928/0001-44), Robson Rodrigues da Silva e Leila Cristina Ferreira Rego (I.b e I.c), sócios gerentes da RR Serviço de Terceirização Ltda.; Fortal Construções Ltda. (CNPJ nº 34.788.000/0001-10) e João Francisco da Costa Chagas Júnior (CPF nº ***.797.082-**), sócio da empresa Fortal Construções; Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, na qualidade de sócios ocultos da Fortal; David de Alecrim Matos, sócio oculto da Porto Júnior; Rondomar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 04.596.384/0001-08), pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados; (Destaque nosso).

VII – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$569.565,81, por conta do Contrato n. 132/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0111/11, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$1.425.754,50.

VIII - Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, M&E Construtora Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, por dano ao erário no valor original de R\$34.386,19, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$86.076,56, em decorrência do pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 132/PGM/11; (Destaque nosso).

IX – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com

⁶ Documento ID 1336503.

⁷ Procuração ID 1170346 – Proc.: 03407/16/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda. e Leila Cristina Ferreira Rego, sócia-gerente, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a mais, no valor original de R\$ 239.604,62, por conta do Contrato n. 133/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0111/11, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 599.785,59;

X – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda., e Robson Rodrigues de Silva, sócio-gerente, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a mais, no valor original de R\$135.371,08, por conta do Contrato n. 016/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em contrariedade com os preceptivos encartados nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$338.865,01.

XI – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda., e Robson Rodrigues de Silva, sócio-gerente, por dano ao erário no valor original de R\$32.123,39, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$80.412,25, em decorrência do pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 16/PGM/12;

XII – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Fortal Construções Ltda., e João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio-gerente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Valney Cristian Pereira Demorais, sócios ocultos, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais/SEMOB, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$10.656,04, por conta do Contrato n. 017/PGM/12, Processo Administrativo n. 11,0026/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$26.675,52.

XIII – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Fortal Construções Ltda., e João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio-gerente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Valney Cristian Pereira Demorais, sócios ocultos, por dano ao erário no valor original de R\$2.001,64, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$2.507,34, em decorrência do pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 017/PGM/12;

XIV – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos, sócios ocultos da contratada Porto Júnior Construções Ltda., e Regina Maria Ribeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$76.604,12, por conta do Contrato n. 018/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em contrariedade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$191.757,77;

XV – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos, sócios ocultos da contratada Porto Júnior Construções Ltda., por dano no valor de R\$ 664,00, que atualizado alcança o montante de R\$1.662,15, em decorrência do pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 018/PGM/12;

XVI – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$226.205,80, por conta do Contrato n. 019/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$566.245,25;

XVII – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, por dano no valor original de R\$74.055,58, que atualizado alcança o montante de R\$185.378,19, em decorrência do pagamento de horas improdutivas pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 019/PGM/12;

XVIII – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Oeliton Santana, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da comissão de fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$87.917,17, por conta do Contrato n. 71/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0076/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$220.076,94;

XIX – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, por dano no valor original de R\$17.454,36, que atualizado alcança o montante de R\$43.692,29, em decorrência do pagamento de horas improdutivas com o mesmo valor das horas produtivas, no contexto do Contrato 71/PGM/2012;

XX – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e com Edvan



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Francisco Gomes de Freitas, membros da comissão de fiscalização, dada a ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$1.000.734,40, relativo ao contrato n. 97/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/11, que atualizado alcança o montante de R\$ 2.505.068,85.

XXI – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Rondomar Construtora de Obras Ltda., Otávio Justiniano Moreno e Francisco Gomes de Freitas, membros da comissão de fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, dada a ocorrência de pagamento sem a sua regular liquidação, no valor de R\$184.600,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos reais), relativo ao Contrato n. 98/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/11, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$462.096,35.

XXII – Imputar débito aos responsáveis **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com Otávio Justiniano Moreno e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, em razão da ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$72.993,06 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), relativo ao Contrato n. 99/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$182.718,45

[...]

XXXVI - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **EMITIR PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** sob a responsabilidade de **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, CPF: ***.661.088-**, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão de sua omissão na implantação de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos firmados no âmbito da Semob-Rural, fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

[...]

A decisão transcrita foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2622, de 29.06.2022, considerando-se como data de publicação 30.06.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Nesse interim, foram opostos Embargos de Declaração (Processo: 01499/2022/TCERO), expediente que devolve a contagem do prazo por inteiro a partir da data de publicação do julgamento do recurso que se deu em 06.12.2022⁸. Há que se destacar, que no período de 20.12.2022 a 06.01.2023 o Tribunal de Contas entrou em recesso, de modo que os prazos começaram a fluir a partir do dia 07.01.2023, logo, o Recurso de Reconsideração

⁸ Certidão de Publicação – ID 1305721.7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

interposto em 10.01.2023, atendeu o prazo recursal de 15 (quinze) dias, na forma da legislação de regência e Certidão de Tempestividade lavrada nos autos (ID 1343734).

O recurso em questão foi conhecido, com efeito suspensivo, tal como disposto na DM 0027/2023-GCVCS-TCERO (1356807), com o seguinte teor:

DM 0027/2023-GCVCS-TCE-RO

[...]

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I - Conhecer do recurso de reconsideração, interposto por **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF ***.661.088-**, representado pelo advogado, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO 5.649, em face do Acórdão APL-TC 00117/22, proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo, bem como ter preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal, fixados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

[...]

Em atendimento ao RITCE, notadamente ao item “II” do *decisum*, o expediente foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas para emissão do competente parecer. Ao examinar a súplica do recorrente, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, conforme Parecer exarado (ID 1404151).

PARECER 0080/2023-GPGMPC

I - preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II - no mérito, pelo seu parcial provimento, de forma a reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória em relação aos débitos irrogados ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho no Acórdão APL-TC 00117/22, referente ao Processo n. 03407/16, tendo em vista o decurso de tempo superior a cinco anos entre sua citação e a prolação do decisum, mantendo-se, no entanto, nos moldes do artigo 13 da Lei n. 5.488/22, pelos motivos explicitados neste opinativo, o Parecer Prévio pela reprovação das contas especiais do recorrente, ex-prefeito municipal.

É o parecer.

Nesse transcurso, em 04 de setembro de 2023 a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas (SEI 0579746) emitiu nota no sentido de sobrestar os processos cuja matéria suscitasse o instituto da prescrição, considerando que o tema não se encontrava pacificado, carecendo de discussão para firmar entendimento no âmbito da Corte de Contas. A par disso, foi exarada a DM 0146/2023-GCVCS/TCE-RO com o seguinte fim:

I - Determinar o **sobrestamento** dos presentes autos junto ao Departamento do Pleno, até que o Processo nº 00872/2023/TCE-RO seja apreciado pelo Tribunal de Contas, a fim de firmar entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em sua extensão, consoante disciplina a Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, em sujeição ao princípio da segurança jurídica, bem como evitar decisões conflitantes sobre o mesmo tema, a teor do artigo 926, do CPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]

Assim, após o julgamento do Processo nº 00872/2023/TCERO, em que a Corte firmou entendimento acerca do instituto da prescrição, o processo foi novamente submetido ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC) para emissão do competente parecer, tendo o D. Procurador-Geral do MPC (ID 1507270), readequado seu entendimento, ofertando modernamente o seguinte posicionamento:

PARECER 0270/2023-GPGMPC

[...]

Não vislumbro, portanto, nas razões recursais, com mesmos argumentos meritórios já enfrentados no processo de origem, qualquer ponto que supere as fundamentações acima colacionadas, não merecendo qualquer reparo o teor da decisão objurgada.

Ante todo o exposto, considerando o que restou decidido por essa Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00165/23 (ID 1482433), exarado nos autos n. 00872/2023/TCE-RO, manifesta-se o Ministério Público de Contas preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu desprovemento, pelos motivos explicitados neste opinativo, mantendo-se, na íntegra, a decisão impugnada.

É como opino.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Preliminarmente, ratificam-se os fundamentos da DM 00027/2023-GCVCS-TCERO para conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser a via adequada ao enfrentamento da matéria. Ademais, a parte encontra-se devidamente nominada, tem legitimidade e interesse recursal. Desse modo, houve o preenchimento dos pressupostos legais descritos no art. 31 e 32, da Lei Complementar nº154/96⁹ c/c os artigos 89, do Regimento Interno¹⁰.

Cabe anotar que o Acórdão APL-TC 00117/22-PLENO (ID 1222400), ora contestado, foi proferido no bojo do Processo nº 03407/16/TCERO, em sede de Tomada de Contas Especial (TCE), que apurou pagamentos por serviços não realizados na execução dos contratos de locação e equipamentos no âmbito do Município de Porto/RO, resultando no julgamento irregular das contas e, por consequência imputou débitos ao recorrente, em razão da prática danosa evidenciada no processo.

Releva ilustrar, que citada Tomada de Contas Especial foi instaurada a partir da Cooperação da Polícia Federal, do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas, por meio da Operação Vórtice, fundada em possível prejuízo ao erário na execução de contratos de locação de equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Obras (SEMOB)

⁹ Art. 31. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I – reconsideração [...].

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

¹⁰ Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I – reconsideração [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Secretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB) e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMAGRIC).

Destaca-se, que no curso da fiscalização houve alteração da modalidade da fiscalização, a fim de que fosse realizada auditoria de fraude investigativa, em face da multiplicidade de fatos e agentes envolvidos nos autos, implicando na subdivisão de procedimentos. Assim, diante da necessária individualização, o Processo nº 03407/16/TCERO, tratou tão somente da Tomada de Contas Especial que evidenciou irregularidades de ordem danosa ao erário e, por consequência condenou o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (Prefeito à época), ao ressarcimento do débito conforme disposto no APL-TC 00117/22 – PLENO.

A TCE em referência indicou a ocorrência de prejuízo na quantia de R\$4.186.851,43¹¹ (quatro milhões, cento e oitenta e seis reais, oitocentos e cinquenta e um mil e quarenta e três centavos), de responsabilidade além doutros envolvidos, do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na qualidade de Prefeito de Porto Velho/RO à época.

Feitas as considerações necessárias, passo ao exame do presente Recurso, o qual será examinado tomando por base o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas; os pontos de insurgência manejado pelo recorrente (ID 1337226), assim como as demais peças constantes dos autos originário.

I – DA PRESCRIÇÃO

I.1 – DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

O recorrente, suscitou a incidência de prescrição tanto da pretensão punitiva e quanto de ressarcimento ao erário nos processos sob a jurisdição do Tribunal de Contas. Para sustentar a tese defendida, mencionou a Lei nº 9.873/1999 e MS nº 32.201/DF deliberado pelo Supremo Tribunal Federal. Em complemento, apresentou a Decisão Normativa nº 01/2018/TCERO que estabelece diretrizes para aplicação da prescrição no âmbito da Corte de Contas.

Aduziu o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, que o marco inicial da prescrição incidiu na data de 31.12.2012, término do seu mandato, logo a citação ocorrida em 25.11.2016 interrompeu a contagem de prazo, nos termos do artigo 3º, da Decisão Normativa nº 01/2018, retomando o prazo de cinco anos para a prescrição a partir da interrupção, assim o fenômeno prescricional aconteceu em 25.11.2021, enquanto o Acórdão condenatório foi prolatado na sessão de julgamento ocorrida apenas em 23.06.2022, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos.

Dos fatos narrados, pleiteia o reconhecimento da prescrição, considerando mais de 05 (cinco) anos entre a citação válida (25.11.2016) e o julgamento do processo (23.06.2022).

I.2 – DA ANÁLISE DO RELATOR

Sobre a prescrição alegada, o Ministério Público de Contas (MPC¹²) proclamou que o expediente guarda relação de prejudicialidade com a matéria de mérito, sendo imprescindível averiguar, se no presente caso, o lustro prescricional se exauriu no decorrer do

¹¹ Valores atualizados por ocasião do julgamento da TCE.

¹² ID 1507270.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

andamento processual, no que tange à pretensão de ressarcimento ao erário, o que evita o avanço do processo para exame da fase posterior.

Ao verificar o expediente, o MPC consignou que a superveniência do Acórdão APL-TC 00165/23 (ID824433), exarado nos autos nº 00872/2023/TCE-RO, justifica a inovação de entendimento, tendo em vista que na citada decisão fora resolvida questão atinente à operacionalização da prescrição no âmbito dessa Corte, tanto para casos presentes e futuros, quanto para casos pretéritos, como este que ora se examina.

Acrescentou o *Parquet* de Contas, que o presente feito trata de fatos ocorridos anteriormente ao advento da citada Lei Estadual, configurando situação jurídica consolidada sendo, portanto, indenes ao regramento superveniente, nos moldes do que restou decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em que estabeleceu que a Lei nº 5.488/2022 somente deverá ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação (19.12.2022).

Com base nos argumentos apresentados e respaldado pela coisa julgada e pelo princípio da segurança jurídica, o MPC concluiu pela impossibilidade de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória da Corte de Contas, conforme determinado no Acórdão APL-TC 00165/23, que invalidou a eficácia retroativa para beneficiar o recorrente, sendo necessário respeitar os atos processuais realizados e as situações jurídicas consolidadas.

Pois bem!! De início cabe registrar que o recorrente arguiu em sede preliminar “prejudicial de mérito” com ênfase na ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, em razão do decurso temporal ocorrido entre a citação e a data do julgamento do processo pelo Tribunal de Contas, o qual se deu após 5 (cinco) anos, implicando assim no arquivamento do processo.

Em visita ao calhamaço processual, o recorrente alega que o processo se encontra prescrito, considerando que marco inicial do instituto incidiu na data de 31.12.2012 (término do mandato), logo a citação ocorrida em 25.11.2016 interrompeu a contagem de prazo, nos termos do artigo 3º, da Decisão Normativa nº 01/2018, retomando o prazo de cinco anos para a prescrição a partir da interrupção, assim o fenômeno prescricional, segundo ele, aconteceu em **25.11.2021**, enquanto o Acórdão que condenou o recorrente foi prolatado na sessão de julgamento ocorrida apenas em **23.06.2022**, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos.

Na forma narrada, aparentemente poder-se-ia dizer ter ocorrido o instituto da prescrição, por ter passado mais de 5 (cinco) anos entre a citação e o julgamento do Acórdão que condenou o recorrente. Ocorre que o processo em tela foi julgado antes da edição da Lei Estadual nº 5.488/2022 (19.12.2022), logo a condenação ocorrida em 23.06.2022, não favorece o recorrente.

Na moderna legislação a interrupção ocorre somente uma só vez, no caso a citação, diferentemente da norma antiga que permite a interrupção por quantas vezes necessários. Nesse sentido, importante citar fragmentos do Acórdão APL-TC 00165/23, que estabeleceu o marco prescricional no âmbito da Corte de Contas. Vide:

[...] resta evidente a improcedência do pedido formulado por Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, porquanto não é cabível a aplicação das disposições da Lei Federal nº 9.873/99, em analogia legis, e a Lei nº 5.488/22 não tem eficácia retroativa, devendo ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

82. De toda sorte, a fim de estancar qualquer dúvida sobre a questão e até para manter coerência com o que foi decidido no Proc. 3407/2016/TCERO, importa esclarecer que nem mesmo com a aplicação da Lei nº 9.873/99 restaria atendida a pretensão de Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, no sentido de ver reconhecida a prescrição da pretensão condenatória desta Corte.

83. Isso porque, aplicando-se as disposições dessa norma federal, o prazo para exercício das pretensões condenatórias desta Corte teve início na data dos fatos, notadamente durante o período de vigência dos Contratos 17/PGM/2012 e 18/PGM/2012, no bojo dos quais foram perpetrados os atos danosos objeto de apuração na TCE 3407/2016/TCERO.

84. Iniciado a contagem do prazo prescricional no ano de 2012, sua interrupção ocorreu com a prática de ato inequívoco de apuração, notadamente com a nomeação da comissão de inspeção em 23 de dezembro de 2013. Em seguida, a citação do peticionante, ocorrida em 19 de dezembro de 2016, constituiu nova hipótese interruptiva do prazo. Reiniciada a contagem, essa foi novamente interrompida em 23 de junho de 2022 com a prolação de decisão condenatória recorrível.

Cabe registrar, que a irretroatividade de novo regramento prescricional, é semelhante com o que decidiu o STF relativamente à Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa). A regra, prestigia a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade no ordenamento jurídico. Ademais, repercute em dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade, quanto no âmbito formal, ao assegurar paridade de condições com o Estado, dentro de regras procedimentais previamente estabelecidas, que impeçam o arbítrio do Estado.

Esses mesmos prazos, de outro lado, guiam o agir do Poder Público no cumprimento de obrigações legalmente impostas, as quais são estipuladas não de forma aleatória, mas em resguardo ao interesse público incidente na responsabilização de agentes, no ressarcimento de danos ao erário, no afastamento de agentes e particulares inidôneos, dentre outras finalidades. Não pode o Poder Público, por isso, ser surpreendido por lei futura que, diminuindo os prazos prescricionais, passe a exigir o impossível, ou seja, que, retroativamente o poder público – que foi diligente e atuou dentro dos prazos à época existentes – cumpra algo até então inexistente, conforme decidiu o STF no ARE 843.989/PR.

Em reforço, a interpretação da Lei nº 5.488/22 à luz das balizas acima, conclui-se que o novo regime prescricional nela consignado é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais (prescrição ordinária e intercorrente) a partir da publicação da nova lei, à semelhança do que decidiu o STF relativamente à Lei 14.230/2021 e conclusões adotadas por esta Corte na Resolução 399/2023/TCERO.

Não fosse o bastante, importa salientar que o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é no sentido de que, até a entrada em vigor da Lei 5.488/22, aplica-se no âmbito do Estado de Rondônia as disposições do Decreto nº 20.910/32, o qual nada dispõe acerca da incidência de prescrição intercorrente, visto que a contagem do prazo prescricional começa com a constituição do título.

In casu, o julgamento da Tomada de Contas Especial nº 03407/16/TCERO ocorreu em 23 de junho de 2022, por meio do APL-TC 00117/22-PLENO, cuja publicação se deu em 30.06.2022. Desta feita, considerando que a apuração e julgamento dos fatos se deu em data muito anterior a entrada em vigor da lei estadual e diante do atual entendimento do TJRO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

bem como desta Corte, pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99, em analogia legis, não há que se falar em prescrição a ser reconhecida, mesmo que por outros fundamentos legais.

Para que não paire dúvidas, o recurso interposto pelo Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** nestes autos e aquele interposto pelo Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros** no processo paradigma (Proc. 00872/2023/TCERO) que definiu o marco prescricional no âmbito desta Corte, tiveram o mesmo desdobramento. Explico:

O recorrente Senhor Eduardo Roberto Sobrinho foi citado em 25 de novembro de 2016, enquanto, o recorrente Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros foi citado em 19 de dezembro de 2016. Como ambos estavam no polo passivo do mesmo processo (03407/16/TCERO), o julgamento ocorreu em 23 de junho de 2022.

Observa-se, que não há diferença entre ambos os recursos, considerando que foram citados no mesmo período. Assim, o que foi decidido pelo Tribunal de Contas no processo paradigma, tem que ser aplicado aos demais, especificamente no recurso em exame por tratar do mesmo tema, objeto e da mesma situação jurídica, ou seja, a prescrição alegada entre a data da citação e do julgamento do processo, a qual não foi reconhecida pela Corte, nos contornos da alínea “i” do inciso II, do Acórdão APL-TC 00165/23, que diz:

[...]

(i) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

[...]

Diante do dispositivo mencionado, deduz-se que o recurso em exame não foi albergado pelo instituto da prescrição, considerando que o Processo nº 03407/16/TCERO foi julgado em junho de 2022, enquanto a Lei Estadual nº 5.488/2022, foi publicada em 19 de dezembro de 2022, ou seja, posteriormente ao julgado da Corte, logo não retroage ao tempo.

Cabe ainda mencionar, que o recorrente não é beneficiado pelo Decreto nº 20.910/32, bem como pela Lei Federal nº 9.873/99 - que é inaplicável ao caso, consoante decidido pelo Pleno desta Corte por ocasião do julgamento do Processo nº 00872/2023/TCERO ocorrido em 19.10.2023 (APL-TC 00165/23 – ID 1482433).

Nesse contexto, de igual entendimento que o Ministério público de Contas, no caso concreto, não ocorreu a alegada prescrição processual, consoante explanado nos fundamentos da análise da preliminar arguida pelo recorrente.

II – DO MÉRITO

II.1 DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Quanto ao mérito, em linhas gerais, alegou o recorrente que foi punido pelo Tribunal de Contas por **omissão e negligência**, em face da não implantação do sistema de controle de horas-máquina no âmbito do Município de Porto Velho. Acrescenta, que os controles questionados eram de competência dos **Secretários responsáveis pela contratação do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

maquinário, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1.950/11¹³, especificamente no artigo 3º, que expõe a seguinte redação:

[...]

Art. 3º - A Secretaria responsável pela contratação de maquinário ou de propriedade da Prefeitura, irá designar uma comissão de fiscalização composta por no mínimo de três (03) servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquinas utilizada, atestando a devida responsabilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, utilizando-se formulários padrão para a fiscalização realizada por maquinários, que deverá ao final vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações: [...]

Alegou que não era ordenador das despesas relativas aos contratos objetos da Tomada de Contas Especial, pois, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, delegou competência para ordenar despesas ao seu secretariado, conforme Decreto Municipal nº 9.731/2005¹⁴.

Ressaltou, que o Acórdão combatido, vislumbrou omissão e negligência pela ausência de sistema de controle determinado pelo Tribunal de Contas, por ocasião do julgamento do processo nº 2546/10/TCERO - cujo objeto era a fiscalização do Pregão Presencial nº 040/2010/CML/SEMAD/PVH, vide Decisão nº 148/2011-2ª Câmara.

Em contraponto, aduziu que tal premissa não prospera, pois determinou a instauração dos controles determinados pela Corte de Contas, havendo, portanto, a implementação do controle através de Lei, não havendo, no v. acórdão, fundamento que indique que a observância do cumprimento desta lei se insira no plexo de atividades de competência do Prefeito Municipal.

Em pretexto disso, com base nas informações sintetizadas, entendeu como injusta e descompassada a condenação imposta pela Corte de Contas, devendo o Acórdão ser reformado, considerando que não detinha responsabilidade legal no feito, conforme demonstrado.

II.2 – DA ANÁLISE DO RELATOR

De início, cabe destacar que o Ministério Público de Contas emitiu opinião reproduzindo os fundamentos do Parecer utilizado no processo originário¹⁵, no sentido de manter a ausência de implantação de controles relativos ao serviço de horas-máquinas no âmbito do Município de Porto Velho, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, via de consequência, pugnou pela manutenção do parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Especial.

Imprescindível destacar, que o ponto central da emissão do parecer prévio pela reprovação das contas tomadas, consistiu na omissão de implantação de controles relativos a

¹³ Dispõe a criação de instalação de horímetros e normas para controle de hora máquinas devidamente inspecionado e certificado pelo órgão competente nos maquinários da prefeitura ou maquinários que prestam serviços no município de porto velho.

¹⁴ [...] dispõe sobre delegação de competência aos titulares dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Porto Velho (encontrado em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2005/9494/decreto_no_9.731-05.pdf).

¹⁵ Parecer nº 0241/2021-GPYFM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

horas-máquinas no município de Porto Velho - em desobediência ao que foi determinado pela Corte de Contas. A rigor, o Acórdão restou lavrado nos seguintes termos:

[...]

XXXVI - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **EMITIR PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** sob a responsabilidade de **ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, CPF: ***.661.088-**, na qualidade de Prefeito Municipal, **em razão de sua omissão na implantação de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte**, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos firmados no âmbito da Semob-Rural, fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

[...] (Destaque nosso).

De acordo com o voto prolatado pelo relator originário, o ponto nodal para condenação do recorrente, teve como fundamento a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, bem como por não ter efetivamente implementado controles relativos ao serviço de hora-máquinas no município, descumprindo ordem do Tribunal de Contas, conforme fragmentos extraídos do relatório condutor do dispositivo condenatório do processo principal. Senão vejamos:

[...]

302. Ocorre que o então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de adoção de sistema de controle de horas-máquina, a fim de garantir e comprovar a efetiva liquidação das despesas atinentes aos Contratos firmados em decorrência do Pregão 040/2010, **pois notificado por esta Corte, nada fez para providenciar a adequada implantação, tampouco para monitorar a existência desses controles no âmbito de suas Secretarias.**

303. Portanto, aqui não se está a falar em uma responsabilidade genérica decorrente da culpa *in vigilando*. Na verdade, trata-se de culpa decorrente da ausência de monitoramento de uma providência que foi expressamente determinada pelo Tribunal de Contas, em relação à qual o gestor municipal foi deliberadamente omissivo.

304. Importa registrar que este Tribunal de Contas já analisou casos semelhantes em que reconheceu a responsabilidade, decorrente de *culpa in vigilando*, quando há omissão do agente em fiscalizar a conduta de seus subordinados quanto ao cumprimento de determinação expressa contida em decisão desta Corte.

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO IRREGULAR. Saneamento. Determinações do TCE-RO. Desatendimento. Multa. Pedido de Reexame. Omissão do recorrente diante de determinação desta Corte. Culpa in vigilando configurada. Não acompanhamento da execução da ordem que endereçou aos seus subordinados. NÃO PROVIMENTO. MULTA MANTIDA. Unanimidade. (Decisão n. 367/2011-Pleno, Processo n. 426/2011. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto).

[...]

12. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa. [...] (Processo 3403/2016/TCE-RO. Relator: Edilson de Sousa Silva).

305. Assim, seja pela omissão em providenciar os controles, seja pela omissão no dever de vigilância (monitoramento dos controles), exsurge a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho pelo dano apurado nestes autos, já que a conduta omissiva foi a causa determinante da perpetuação do prejuízo.

306. Fica, então, evidenciado o nexo causal entre a omissão do agente e o resultado danoso que se verificou, já que, caso tivesse agido no sentido de cumprir a determinação do Tribunal de Contas, o dano não teria ocorrido ou poderia ter ocorrido em menor extensão.

[...]

Para contextualização processual, o TCERO condenou o recorrente, por ser negligente ao não implantar o sistema de controle, na forma estabelecida na Decisão nº 148/2011-2ª Câmara (Proc. 02546/10/TCERO), prolatada em 08 de junho de 2011 (ID 30043) – que teve por objeto a fiscalização do Pregão Presencial nº 040/2010/CML/SEMAD/PVH. Vide:

DECISÃO 148/2011/2ª CÂMARA – PROC. 02546/10/TCE-RO

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 040/2010, que tem por objeto a locação de máquinas, equipamentos e veículos para atender as zonas rural e urbana do município de Porto Velho, por estar formalmente em consonância com as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 e com o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa;

II – determinar a adoção de sistema de controle de horas máquina de acordo com as diretrizes a seguir fixadas, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa:

a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores **do quadro efetivo da Administração Municipal**, com conhecimento técnico específico, **DESIGNADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**, para exercer o **controle diário** das obras realizadas **E DAS HORAS/MÁQUINA UTILIZADAS**, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade.

b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital.

c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá ao final vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);

- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);

- registro da data, hora e local do início dos serviços; - registro da data e hora do término dos serviços; - registro da finalidade do uso da máquina;

- registro do serviço realizado; - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia; - dados do horímetro no início do serviço;

- dados do horímetro no término do serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências.
 - d) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;
 - e) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá ao final vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:
 - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
 - identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
 - registro da data, hora e local do início dos serviços;
 - registro da data e hora do término dos serviços;
 - registro da finalidade do uso da máquina;
 - registro do serviço realizado;
 - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
 - dados do horímetro no início do serviço;
 - dados do horímetro no término do serviço;
 - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências.
 - f) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:
 - período de referência (mês/ano);
 - total de horas/máquina;
 - informe global dos serviços realizados no período;
 - identificação e assinatura do servidor responsável;
 - g) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III, a seguir.
- III – determinar** à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item II deste Voto, observando o cumprimento pela Comissão das determinações nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.
- IV – Dar** conhecimento do teor desta decisão ao interessado;
- V – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, para que se aguarde o cumprimento do determinado no item II deste Voto.

Com efeito, a decisão exarada não impôs atribuição direta ao Chefe do Poder Executivo e, sim, aos Secretários, à Comissão de Fiscalização e principalmente à Controladoria do Município, cabendo ao prefeito a edição do ato normativo.

Assim, em **05 de agosto de 2011**, o Município de Porto Velho, atendendo na integralidade os comandos encartados no Processo nº 02546/2010/TCERO, editou a Lei nº 1.950/2011, em que estabeleceu normas para controle de horas-máquinas, vejamos:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho. FAÇO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Dispõe da criação e instalação de horímetros e norma para controle de hora máquina devidamente inspecionada e certificado pelos órgãos competente nos maquinários da Prefeitura ou maquinários que prestam serviços no município de Porto Velho.

Art. 2º As instalações de horímetros nos maquinários da Prefeitura ou maquinários que prestam serviços deverão ser inspecionadas e certificadas pelo órgão competente, em todos os maquinários que venha a ser locado por qualquer secretaria da Prefeitura do Município de Porto Velho de modo a ferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade, conforme descritos das letras (a) à (I) do artigo 3º.

Art. 3º A Secretaria responsável pela contratação de maquinário ou de propriedade da Prefeitura, irá designar uma comissão de fiscalização composta por no mínimo de três (03) servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida responsabilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, utilizando-se de formulários padrão para que a fiscalização seja realizada por maquinário, que deverá ao final vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- a) Identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- b) Identificação do condutor (nome por extenso e documentos de identificação);
- c) Registro da data, hora e local do início dos serviços;
- d) Registro da data e hora do termino dos serviços;
- e) Registro da finalidade do uso da máquina;
- f) Registro do serviço realizado;
- g) Registro do montante de hora/máquina utilizada no dia;
- h) Dados do horímetro do início do serviço;
- i) Dados do horímetro no termino do serviço;
- j) Campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;
- k) A comissão responsável deverá elaborar planilha mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:
 - período de referência (mês/ano);
 - total de horas/máquinas;
 - informe global dos serviços realizados no período;
 - identificação e assinatura do serviço responsável;
- l) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará.

Art. 4º A Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita, observando o cumprimento pela Comissão das determinações nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atestando - se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

É de fácil percepção que a Lei Municipal nº 1.950/11, está em consonância com a decisão proferida no Processo nº 02546/2010/TCERO, na medida em que trouxe previsão para instalação de horímetros e normas de controle de horas-máquina, tendo inclusive previsto as informações a serem preenchidas nos controles diários de obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Não obstante a edição da lei, o relator originário vislumbrou omissão por parte do Chefe do Poder Executivo, vez que deixou de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como pela ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa *in vigilando*), configurada conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles.

Em seus fundamentos, relator destacou que o processo nº 02546/10 determinou, de forma específica, a adoção de mecanismos de autocontrole em relação ao serviço de locação de horas-máquina, além de determinar o controle concomitante, de forma mensal, pela Controladoria Geral do Município (órgão central de controle interno).

Narrou ainda o Relator originário, que a execução contratual teria iniciado sem a demonstração do cumprimento do item II da Decisão nº 148/2011-2ª Câmara, que impunha a implementação de medidas de controle para permitir a liquidação da despesa. Em razão disso, determinou às unidades jurisdicionadas que se abstivessem de efetuar quaisquer pagamentos enquanto não fosse comprovado o cumprimento da mencionada decisão.

Pois bem! Em vista ao calhamaço processual, notadamente à defesa apresentada pelo recorrente, esse, alegou ausência de omissão e negligência no sistema de controle determinado pelo Tribunal de Contas. De acordo com o recorrente, em atendimento à Decisão nº 148/2011 – 2ª Câmara, de pronto, implementou o controle por meio de Lei, delegando aos gestores das secretarias e a CGM as atribuições para o monitoramento e fiscalização dos equipamentos, não havendo no acordão fundamentos que indique a inobservância do cumprimento do *decisum*.

De fato, os documentos acostados ao processo, não são suficientes para atribuir responsabilidade ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, tendo em vista que as Secretarias Municipais de Porto Velho foram dotadas de autonomia administrativa, tendo cada gestor responsabilidade pelos seus atos e pelas suas ações, não cabendo ao alcaide o controle dos serviços de horas-máquinas, que são típica dos gestores vinculados às pastas envolvidas e à Controladoria do Município, por delegação legal.

Por certo, que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer supervisão sobre os órgãos da estrutura do governo municipal, contudo, não há como aferir com acuidade toda e qualquer ação efetivada pelos gestores de cada pasta, que tem autonomia administrativa e financeira, por força de norma editada, não se aplicando ao caso, a culpa *in vigilando* ou *in ilegendo*, conforme destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer, que inclusive mencionou os seguintes precedentes para manter a condenação do recorrente. Vide:

TCU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. 2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. (Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara). LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...) A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável. (ACÓRDÃO 1.843/2005- TCU-PLENÁRIO).

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 -Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 -Plenário, in Ata19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. (ACÓRDÃO 1.619/2004-TCU-PLENÁRIO).

TCE-RO

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...) (...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. (ACÓRDÃO 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO). De igual maneira, esta Corte de Contas tem se manifestado:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR AS IRREGULARIDADES E A APLICAÇÃO DE MULTA – CONFIGURADA A CULPA ORIUNDA DE INCÚRIA NO DESEMPENHO DE DEVERES DE OFÍCIO (desdobramento lógico da culpa in vigilando e culpa in eligendo) – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. UNANIMIDADE. (Decisão n. 255/2014 - 2ª Câmara, Processo n. 3971/2013).

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO IRREGULAR. Saneamento. Determinações do TCE-RO. Desatendimento. Multa. Pedido de Reexame. Omissão do recorrente diante de determinação desta Corte. Culpa in vigilando configurada. Não acompanhamento da execução da ordem que endereçou aos seus subordinados. NÃO PROVIMENTO. MULTA MANTIDA. Unanimidade. (Decisão n. 367/2011- Pleno, Processo n. 426/2011).

As irregularidades, como enfatizou o corpo técnico no relatório de auditoria, ocorriam em quatro órgãos municipais (Semusb, Semagric, Semob-Rural e Semob-Urbana), com expressivo montante de valores. O descontrole administrativo era notório, a respeito do qual o defendente teve ciência pessoal por meio da Decisão Monocrática em Liminar n. 109/2011/GCWCSC, Processo n. 2546/2010/TCE-RO, ID 3004831 , e, novamente, por meio do Acórdão n. 146/2011-Pleno, Processo n. 2546/2010, ID 3005432 .

Nesse contexto, evidente a negligência do agente em adotar as medidas cabíveis para fazer cessar a ocorrência das irregularidades. Ao deixar de supervisionar e cobrar dos subordinados o cumprimento da Lei n. 1950/2011, o ex-prefeito contribuiu, de maneira determinante, para o pagamento de despesas indevidas. Dessa feita, em concordância com a Unidade Técnica, deve-se manter a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho pelas irregularidades definidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do item I do DDR, com imputação do dano ao erário e aplicação de multa, em observância ao art. 19, caput, e art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Por lógica, o gestor deve supervisionar os seus comandados. Entretanto, além da competência administrativa delegada, o recorrente por meio do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.950/11, atribuiu à CGM a fiscalização e controle, incluindo os pagamentos, por meio de comissão, que a rigor não emitiu nenhuma nota de irregularidade nos pagamentos a partir da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

edição da lei. Logo, os precedentes mencionados pelo *Parquet* de Contas não assemelham ao caso concreto e estão superados pelo moderno entendimento, posto que foram prolatados a mais de 10 (dez) anos.

A nova ordem jurídica, não coaduna com a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos. A teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, nos contornos dos seguintes precedentes:

ACÓRDÃO 2719/2023-PLENÁRIO - REVISOR: JHONATAN DE JESUS

ÁREA: Responsabilidade - TEMA: Convênio - SUBTEMA: Delegação de competência.
Outros indexadores: Supervisão, Prefeito, Culpa *in vigilando*, Culpa *in eligendo*.
Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 477 de **29/01/2024**.

[...]

Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município. A teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais [...] (Destaque nosso).

ACÓRDÃO 1529/2019-TCU-PLENÁRIO - REL. MIN. BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Responsabilidade - TEMA: Delegação de competência - SUBTEMA: Abrangência

Outros indexadores: Culpa *in eligendo*, Prefeito, Culpa *in vigilando*.

[...]

Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado. (Destaque nosso).

A teoria da culpa da má escolha (*in eligendo*) ou da culpa da ausência de fiscalização (*in vigilando*) não insere automaticamente o prefeito na responsabilidade por ato irregular praticado pelo subordinado, para que isso aconteça, tem que haver nexo de causalidade entre a prática irregular e a conduta do gestor máior.

É evidente que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do governo municipal, executa as ações que lhe são privativas e indelegáveis e transpassando as demais aos seus subordinados, podendo hipoteticamente ser responsabilizado direta ou indiretamente por omissão ou negligência, ou por exercer poder hierárquico sobre o comandado, o que não foi verificado nos autos.

De relevância anotar ainda, que a Decisão nº 148/2011-2ª Câmara, foi exarada em 08 de junho de 2011, enquanto a Lei Municipal nº 1.950/2011, foi editada em 05 de agosto de 2011, ou seja, praticamente 02 (dois) meses após a ordem do Tribunal de Contas e, ademais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

o Acórdão APL-TC 00117/22 – PLENO (Porc. 03407/16/TCERO), quando prolatado (23.06.2022), a Lei Municipal nº 1.950/2011 já se encontrava e estava em pleno vigor.

A pretexto disso, a ordem do Tribunal de Contas exarada na Decisão nº 148/2011-2ª Câmara (Proc. 02546/10/TCERO), foi prolatada em 08 de junho de 2011 (ID 30043) e a Lei Municipal editada - foi sancionada em 05 de agosto de 2011. Assim, dos 10 (dez) contratos auditados pela unidade técnica (ID 843742), 07 (sete) foram assinados após a edição da lei que implementou os controles no âmbito do município, conforme relação disponibilizada pelo órgão de instrução. Vide:

RELAÇÃO DE CONTRATOS AUDITADOS							
Contratante	Unidade Adm.	Processo	Item	Contrato	Contratada	Vigência	
SEMOB	Urbana	11.0110/2011	1	130/PGM/2011	M&E	04.08.2011 a 31.12.2012	
			2	131/PGM/2011	RR SERVIÇOS	04.08.2011 a 31.12.2012	
		11.0030-00/12	3	30/PGM/2012	RR SERVIÇOS	21.03.2012 a 31.12.2013	
			4	31/PGM/2012	M&E	21.03.2012 a 31.12.2013	
	Rural	11.00111/11	5	132/PGM/2011	M&E	05.08.2011 a 05.01.2012	
			6	133/PGM/2011	RR SERVIÇOS	05.08.2011 a 05.01.2012	
		11.00026/2012	7	16/PGM/2012	RR SERVIÇOS	28.02.2012 a 22.08.2012	
			8	17/PGM/2012	FORTAL	28.02.2012 a 22.08.2012	
			9	18/PGM/2012	PORTO JÚNIOR	28.02.2012 a 22.08.2012	
			10	19/PGM/2012	M&E	28.02.2012 a 22.08.2012	
		11.0076/2012	11	71/PGM/2012	M&E	28.06.2012 a 28.12.2012	
			12	97/PGM/2011	M&E	16.06.2011 a 11.07.2011	
		SEMUSB	10.00775-000/2011	13	98/PGM/2011	RANDOMAR	16.06.2011 a 11.07.2011
				14	99/PGM/2011	ENGPAV	16.06.2011 a 11.07.2011
15	115/PGM/2011			RR SERVIÇOS	08.07.2011 a 08.10.2011		
16	116/PGM/2011			FORTAL	08.07.2011 a 08.10.2011		
10.00956-000/2011	17		117/PGM/2011	PORTO JÚNIOR	08.07.2011 a 08.10.2011		
	18		118/PGM/2011	M&E	08.07.2011 a 08.10.2011		
SEMAGRIC	10.01163-000/2011	19	169/PGM/2011	RR SERVIÇOS	10.10.2011 a 10.07.2012		
		20	170/PGM/2011	FORTAL	10.10.2011 a 10.07.2012		
		21	171/PGM/2011	PORTO JÚNIOR	10.10.2011 a 10.07.2012		
		22	195/PGM/2011	RR SERVIÇOS	16.12.2011 a 15.08.2012		
	10.00539.002/2012	23	76/PGM/2012	RR SERVIÇOS	28.06.2012 a 01.10.2012		
		24	077/PGM/2012	FORTAL	28.06.2012 a 01.10.2012		
	10.00761-000/2012	25	078/PGM/2012	M&E	29.06.2012 a 29.12.2012		
		26	124/PGM/2011	FORTAL	26.07.2011 a 26.07.2012		
	15.00103/2011	27	125/PGM/2011	RR SERVIÇOS	26.07.2011 a 26.07.2012		
		28	126/PGM/2011	M&E	26.07.2011 a 26.07.2012		
15.00078/2012		29	058/PGM/2012	RR SERVIÇOS	11.06.2012 a 11.12.2012		
		30	059/PGM/2012	M&E	11.06.2012 a 11.12.2012		

Em reforço, de relevância pontuar que dos contratos questionados, apenas os contratos nºs 97; 98 e 99, foram assinados antes da promulgação da lei os demias, foram materializados após a edição da Lei Municipal nº 1.950/2011. Segue exemplo¹⁶:

¹⁶ ID 843696 – págs. 37/60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL
CONTRATO Nº 132/PGM/2011 - PROCESSO Nº 11.0111/2011



CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS / SEMOB, DE UM LADO, E DO OUTRO A EMPRESA M & E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICAM.

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, o **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.903.125/0001-45, com sede na rua Dom Pedro II, Praça Padre João Nicolletti, nº 826, centro, neste ato representado pelo **Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Velho, Sr. ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1183525/SSP/SP e do CPF nº 006.661.088-54, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS/SEMOB**, representada pelo Sr. Secretário, **RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES**, brasileiro, separado, portador da cédula de identidade nº 1365289 SSP/PA e do CPF nº 272.226.322-04, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a **EMPRESA M & E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 06.893.822/0001-25, com sede na rua Aimoré, bairro: Pedrinhas, nesta capital, neste ato legalmente representada pelo Sócio Administrativo, Sr. **EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 409.488/SSP/RO e CPF nº 419.851.252-34, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente contrato de locação de máquinas que tem por finalidade

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO:

24.1 - Após as assinaturas deste contrato, o **CONTRATANTE** providenciará a publicação do mesmo ou de resumo no Diário Oficial do Município - D.O.M.

Para firmeza e como prova do acordado, é lavrado o presente contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes e duas testemunhas que também o assinam, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para seu fiel cumprimento, todas de igual teor e forma, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Município.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2011

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

VISTO:
RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

TESTEMUNHAS:
NOME: **ROSENIRE ROSAS**
CPF: **027.843.102-10**

NOME: **Michelle Sônia Alves Ferreira**
CPF: **649.065.852-04**

Na hipótese, das secretarias não terem implantado o controle, por si só, não atrai de imediato responsabilidade ao prefeito, vez que de acordo com o *decisum*, tal atribuição ficaria a encargo dos secretários (art. 2º e 3º), que deveriam estabelecer comissão de fiscalização e, da Controladoria do Município, a teor do artigo 4º, da norma editada.

Com o devido acato, em caso semelhante, em que o agente público detinha atuação direta no procedimento, o Tribunal de Contas retirou a responsabilidade do Secretário Estadual da Saúde, à época, por entender que não foi negligente ou desidioso no feito. Para exemplificar o caso contra o agente público sopesava as seguintes imputações:

a) ausência de medidas tempestivas em face do descumprimento contratual pela empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) que, ao final do lapso estabelecido, executou apenas 36,71% (trinta e seis vírgulas setenta e um por cento) dos serviços contratados.

b) incorreta discriminação do acréscimo de obra, pois não observado o art. 65 da Lei n. 8.666/93 que determina serem as supressões e acréscimos dispostos de forma individualizada.

A título ilustrativo, tomando como parâmetro apenas a primeira irregularidade, que é suficiente para sustentar a tese alvitrada, ao examinar o Acórdão AC1-TC 00397/23 (Proc. 00693/22/TCERO - ID 1415075), cujo teor tem as mesmas particularidades do recurso em exame, restou entendido que o agente público não foi responsável pela imputação a ele dirigida, consoante os seguintes argumentos sintetizados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...]

Assim, de todo o contexto, data vênia, não vislumbro razoabilidade em imputar a [...], exclusivamente, a responsabilidade pelo insucesso da execução do Contrato n. 485/PGE-2018, eis que sua atuação se limitava, na maioria das vezes, à decisão/assinatura do respectivo contrato, termos aditivos e pagamento das medições, a partir da presunção de higidez dos atos praticados pelas unidades técnica e jurídica.

A rigor, cabia aos setores técnicos – e aos servidores com atribuição legal para tanto (os quais, registra-se, não foram chamados ao processo) – a competente instrução processual e detida análise quantos aos aspectos técnicos necessários ao impulsionamento e fiscalização da execução da obra, além da necessária ciência ao seu superior.

Conforme restou evidenciado na melhor doutrina e jurisprudência, só se pode impor pena ao autor de um injusto quando se demonstrar ter sido seu comportamento reprovável. Para tanto, é necessário que dele se possa exigir conduta diversa, ou seja, que na situação em que o fato foi cometido, seja lícito concluir que o agente possuía uma alternativa válida de conduta. Assim, indaga-se: era razoável exigir de [...] uma ação, consideradas as circunstâncias que o cercavam?

Neste ponto, não se desconhece que o acompanhamento “macro” (mais amplo) a respeito do andamento das demandas/obras/contratações/fornecimentos no âmbito da Secretaria é inerente às próprias atribuições do gestor da pasta que, periodicamente, deve aferir/checar junto à sua equipe a evolução/finalização das demandas.

Contudo, exigir o acompanhamento pari passu de cada processo e/ou de cada contratação seria irrazoável, mormente se levado em consideração a dimensão da pasta que envolve a SESAU, que diuturnamente lida com questões urgentes e sensíveis na salvaguarda da saúde da população assistida.

No caso em análise, não se constata existência de qualquer documento que comprove de forma efetiva que a situação tenha sido levada ao conhecimento do Secretário à época para que então pudesse adotar as medidas de fazer. Assim, não obstante o fato de o gestor ter o ônus de acompanhar o desenvolvimento eficiente de sua pasta, isso por si só não implica diretamente na sua responsabilização por toda e qualquer falha, especialmente quando não há evidências que comprovem o seu conhecimento tempestivo a respeito da irregularidade.

Com efeito, não se pode esperar que o gestor, de forma imediata, tivesse ciência da morosidade na adoção de medidas para impulsionamento da execução do contrato, se não alertado por quem detinha o conhecimento técnico e a competência para acompanhamento de sua execução, **sobretudo quando existentes servidores designados especificamente para a fiscalização e gestão do contrato.**

Assim, não se mostra razoável a imputação de responsabilidade a [...] com fundamento de culpa *in vigilando* ou culpa *in elegendo*, visto que, conforme restou evidenciado nos autos, há na estrutura da SESAU órgão técnico especializado, apto e com competência legal para fiscalização e continuidade da execução do contrato.

Percebe-se, que a responsabilidade do gestor foi afastada, dentre os motivos, avultou-se a impossibilidade de o secretário de Saúde **acompanhar todas as ações da pasta, notadamente quando existe servidor designado para cumprir as obrigações.**

Para aclarar a matéria, especificamente acerca da ausência de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho no feito, faz necessário examinar os termos dos contratos firmados, notadamente a “Cláusula Décima” que diz:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO:

10.1 - Para a prestação dos serviços, a CONTRATADA será responsável pela contratação dos condutores dos maquinários, equipamentos e veículos, os quais deverão comprovar que se encontram devidamente habilitados, bem como, pela manutenção do maquinário inclusive o que diz respeito a eventual troca do óleo lubrificante, sendo que o ABASTECIMENTO SERÁ DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE.

Parágrafo Único - A supervisão da execução contratual é de responsabilidade da SEMAGRIC. Observando-se que isso ocorrerá em função da programação de atividades e necessidades da CONTRATANTE.

10.2 - Esta contratação é efetuada em regime diário, sendo condicionada a disponibilidade do maquinário, equipamento e veiculo no horário integral e considerada a disponibilidade de no mínimo 8 horas diárias.

10.3 - A fiscalização da prestação dos serviços será exercida por um representante da SEMAGRIC, neste ato denominado FISCAL ou COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO para tanto designada, a quem competirá fiscalizar a correta execução dos serviços, manter um Diário de Obras no local, conferir e atestar a Planilha Mensal de Medição, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e que de tudo dará ciência ao credenciante (art. 67 da lei nº 8.666/93). (Destaque nosso).

Em reforço, os documentos inerentes a regular liquidação da despesa, dão conta que os secretários municipais eram os legitimados para exercer a prática do ato. No exemplo abaixo, o Secretário da SEMAGRIC Senhor José Wildes de Brito (ID 1362064 – pág. 89 e 103 – Proc.: 02546/10/TCE-RO) assinou como ordenador das despesas. Senão vejamos:

Document form containing administrative details, stamps, and a signature. Includes fields for 'Estado de Rondônia', 'PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO', 'SEMAGRIC', and a signature of 'José Wildes de Brito'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Formulario de empenho e despesas. Estado de Rondonia, Prefeitura do Municipio de Porto Velho. Item 001001080 HOR LOCAÇÃO DE HORA/MÁQUINA PARA O EQUIPAMENTO CAVALO MECÂNICO COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 390 CV COM PRANCHA PARA TRANSPORTE DE MÁQUINAS PESADAS COM RAMPA ACOPLADA MÍNIMO DE 2 EIXOS; 002001020 HOR PÁ CARREGADEIRA SOBRE PNEUS COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 125 HP, PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ÁREAS DEGRADADAS. OBSERVAÇÃO: REMISSÃO DO EMPENHO 9341, EMITIDO NO DIA 22/07/2011, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI EMITIDO COM O TIPO DE EMPENHO INCORRETO (ORDINÁRIO).

Noutro exemplo, o Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (ID 1363502 – pág. 112 – Proc.: 02546/10/TCE-RO), na qualidade de Secretário Municipal de Obras – SEMOB foi quem ordenou as despesas do contrato. Observa-se:

Formulario de empenho e despesas. Estado de Rondonia, Prefeitura do Municipio de Porto Velho. Item 01001040, hs Empenho para cobrir despesas com locação de hora/máquina/Urbanat Rolo Corrugado (pé de carneiro) CA-25. 02001305 hs Caminhão pipa, c/motor bomba, c/mangueira e barra espargidora, c/capacidade p/10.000 litros. 03001040 hs Pá carregadeira sobre pneus c/potência mínima de 125HP. 04001040 hs Motoniveladora com potência mínima de 125 HP. 05001733 hs Caminhão basculante, 2 eixos, tipo toco, capacidade p/6m³. 06002214 hs Caminhão basculante, trucado a diesel, c/potência mínima de 206CV, capacidade p/12m³, de acordo com a reserva nº 1842/2011.

Consoante demonstrado, os Secretários Municipais atuaram como ordenadores das despesas e detinham a obrigação da fiscalização do contrato, nos termos da Cláusula Décima, inexistindo possibilidade plausível para responsabilizar o então prefeito, vez que não deliberou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

nos procedimentos de liquidação das despesas e muito menos detinha condições para fiscalizar a execução contratual.

Deste modo, a autonomia administrativa concedida aos secretários municipais¹⁷, só pode alcançar o prefeito, se agisse com dolo, culpa grave, negligência mediante uso do poder hierárquico. No caso de responsabilidade subjetiva, impõe-se a regra da certeza da prática do ato lesivo por parte do prefeito, não podendo ser suprida com base em ilações, por mais coerentes ou lógicas que se apresentem.

É por esse motivo, que não se pode imputar a alguém uma conduta censurável pelo fato de apenas estar ocupando um cargo público. É fato que o prefeito pode ser responsabilizado, entretanto imprescindível aferir sua conduta no processo, ausente qualquer elemento doloso, culposo, negligência, omissão ou utilização do poder hierárquico, aplicando-se ao caso, a tese fixada no Acórdão APL-TC 00037/23, que diz:

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

Neste contexto, ante à ausência de provas irrefutáveis no processo, impõe o afastamento da responsabilidade imputada ao Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, e por via de consequência, a reforma do Parecer Prévio que opinou pela desaprovação da Tomada de Contas Especial, devendo ser recomendado, modernamente a **APROVAÇÃO** da Tomada de Contas Especial pela augusta Câmara dos Vereadores, vez que inexistente nexo de causalidade ou culpa conclusiva ou exclusiva do agente público no feito.

Posto isso, divergindo parcialmente com o opinativo do *Parquet* de Contas exarado no Parecer nº 0080/2023-GPGMPC (ID 1404154) da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do inciso II, do artigo 121, do Regimento Interno¹⁸, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

¹⁷ Decreto Municipal nº 9.731/2005

Art. 1º. São competentes para ordenar despesas, no âmbito do Município de Porto Velho:

I – os Secretários Municipais titulares dos órgãos da Administração Direta;

II – os titulares de autarquias, de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de fundações.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo se estenderá aos substitutos legais, enquanto durar os impedimentos dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos I e II, em razão de férias, licença de saúde e outras que a lei estabelecer, bem assim no caso de ausências da sede do Município por motivo de missão oficial.

Art. 2º. Os Ordenadores de despesas, por delegação do Chefe do Executivo, serão responsáveis pela autorização do procedimento administrativo das despesas dos seus respectivos órgãos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se como ordenador de despesa toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos do Município ou pelos quais este responda.

¹⁸ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; [...] Regimento Interno (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

I – Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: ***.661.088-**), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO, em face do Acórdão APL-TC 00117/22 – Pleno, relativo ao Processo nº 03407/16/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 31, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 89, do Regimento Interno;

II – Afastar a preliminar de prescrição, por força do princípio do *tempus regit actum*, aplicável aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes da vigência da Lei Estadual nº 5.488/2022, nos contornos estabelecido no Acórdão APL-TC 00165/23 - Processo 00872/23/TCERO;

III – No mérito, com base nos fundamentos expeditos ao longo do voto, **julgar** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: 661.088-**), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO, a fim de dar **PROVIMENTO** ao expediente, com a exclusão dos itens VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII do Acórdão nº APL-TC 00117/22 - proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCERO, em relação ao recorrente, porquanto não se vislumbrou responsabilidade do agente público, dado a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão, negligência nos controles de horas-máquinas no âmbito das secretarias municipais, considerando que editou lei específica, na forma determinada pela Decisão nº 148/2011-2ª Câmara, cumprindo com o comando da Corte, o que impõe a reforma do Parecer Prévio PPL-TC 00012/22 (ID 1222398), para recomendar a **APROVAÇÃO** da presente Tomada de Contas Especial, com a consequente reforma do item XXXVI do Acórdão APL-TC 00117/22, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei complementar nº 154/96;

IV – Manter inalterado os demais termos do Acórdão APL-TC 00117/22 - proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCE-RO, pelos seus próprios fundamentos;

V – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: ***.661.088-**), na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO e ao Advogado Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia dos presentes autos, em mídia digital, à Câmara Municipal de **Porto Velho/RO** para apreciação e julgamento desta Decisão, arquivando-se o feito, após o inteiro cumprimento desta decisão.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada em 17 de maio de 2024, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: : ***.661.088-**), na qualidade de Prefeito Municipal, em face do acórdão APL-TC 00117/22 - proferido nos autos do Processo nº 03407/16/TCERO - Tomada de Contas Especial – relativo a fiscalização de controles de horas-máquina, por unanimidade/maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCERO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade, porquanto não se vislumbrou responsabilidade do agente público, dado a ausência denexo de causalidade, culpa, omissão, negligência nos controles de horas-máquinas no âmbito das secretárias municipais, considerando que editou lei específica na forma determinada pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por fim, em divergência com o entendimento do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos para atender a SEMAGRI – SEMOB e SEMUSP, de responsabilidade do Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** (CPF: ***.661.088-**), na qualidade de Prefeito Municipal, em razão do responsável ter lograr êxito em compravar a ausência de nexo de causalidade, culpa, omissão e negligência nos controles de horas-máquina nas Secretarias do Município de Porto Velho, notadamente por editar a Lei Municipal nº 1.950/11, que trouxe previsão para instalação de horímetros e normas de controle de horas-máquina, bem como a norma instituída atribuiu competência aos gestores das secretarias municipais do município, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 17, da Lei Complementar nº 154/96 c/c parágrafo único do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator